Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004439-78.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: THIAGO GIALORENÇO CAZU

Requerido: Unimed Nordeste Paulista Federeção Intrafederativa das Cooperativas

Médicas

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Thiago Gialorenço Cazu ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente contra Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas alegando, em síntese, que a ele foi prescrito o uso da medicação voriconazol endovenoso 200 mg como última tentativa para se evitar a perfuração ocular e transplante de urgência. Diligenciou em diversas farmácias e foi informado de que se trata de medicamento de administração hospitalar, tendo se dirigido à Unimed desta cidade para que fosse realizado, por meio do sistema de intercâmbio, a aplicação de referido medicamento. O pedido foi indeferido sob o argumento de que a aplicação apenas poderia ocorrer em caso de internação. Mencionou a obrigação da ré em custear a aplicação do fármaco diante da expressa indicação médica. Pugnou pela concessão da medida liminar, a fim de que seja imposta a obrigação de fazer à ré, sob pena de multa. Juntou documentos.

A liminar foi deferida em plantão judiciário.

A ré contestou o pedido sob o argumento, em suma, de que a Lei nº 9.656/1998 prevê que as coberturas assistenciais obrigatórias são aquelas previstas no contrato e nos regulamentos da ANS. O fornecimento de medicamentos para uso domiciliar não está contemplado entre as coberturas obrigatórias, de modo que o medicamento prescrito ao autor não é de fornecimento compulsório por parte da operadora. Como não há previsão no tocante a esta cobertura, o pleito do autor não pode ser acolhido.

Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor emendou a petição inicial e à ré foi conferida a oportunidade para se manifestar em complemento à contestação já apresentada, tendo ela se manifestado ratificando a defesa.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O autor recebeu diagnóstico de úlcera de córnea gravíssima em iminência de perfuração ocular (fl. 14). Foi a ele prescrito o medicamento *voriconazol endovenoso* como última tentativa de evitar essa perfuração, o que está bem descrito no relatório médico. Logo, não há dúvida alguma sobre a doença que acomete o autor e a consequente necessidade de tratamento específico delineado por médico, até porque, nesse ponto, não há impugnação específica.

Nesse contexto, por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*.

A previsão de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*.

Com efeito, a obrigação da ré em arcar com as despesas resultantes do tratamento médico indicado ao autor é inquestionável, porque previsto no contrato firmado entre eles o combate à doença que o acomete, não sendo possível aceitar a limitação na utilização de procedimentos hábeis a permitir a realização do tratamento pertinente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anotando-se, por oportuno, que não há nos autos prova alguma capaz de evidenciar que a ré tenha tomado qualquer providência em favor do autor, de forma que o inadimplemento contratual, efetivamente, determina a obrigação de custeio, até mesmo em respeito ao princípio que não permite o enriquecimento sem causa; lembrando-se que o rol editado pela ANS prevê apenas o mínimo a ser concedido em favor dos beneficiários, não se mostrando taxativo.

Aliás, a conduta praticada pela ré afronta a boa-fé objetiva, já que não se pode negar que a restrição sustentada na defesa, pela exegese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é notadamente abusiva, violando as disposições da referida legislação, no tocante à manutenção do equilíbrio entre as partes integrantes da relação de consumo estabelecida, sendo, pois, nula.

Destarte, a abusividade da conduta deve ser interpretada pela unilateralidade excessiva que dela resulta com o desequilíbrio do contrato anteriormente avençado e, por consequência, a supressão dos direitos fundamentais que nele são contemplados em detrimento do consumidor, pois se todo contrato deve ser executado com a presumida boa-fé das partes, não se compreende a imposição da negativa examinada senão com a finalidade abusiva.

O medicamento *voriconazol endovenoso 200mg* que teve seu custeio negado pela ré, foi prescrito por médico especialista, que determinou a utilização para viabilizar o tratamento do autor, concluindo-se, neste caso, que o uso do fármaco é essencial ao tratamento do beneficiário, sendo certo que a negativa de fornecimento da operadora restringiria direito fundamental, inerente à natureza do contrato de plano de saúde, capaz de ameaçar o objetivo principal das cláusulas de cobertura integral do tratamento.

Outrossim, é inconsistente a alegada exclusão da obrigatoriedade do custeio aventada pela fornecedora por se tratar de medicamento de uso domiciliar (ambulatorial), sobretudo porque não se cuida de medicamento de uso cotidiano e comum ao alcance das pessoas, mas sim de remédio estritamente vinculado e de continuidade ao tratamento de que necessita o usuário.

Neste sentido, O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu: CONTRATO –

Prestação de serviços – Plano de saúde – Negativa de fornecimento de medicamento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"regorafenib 160mg/dia", para tratamento oncológico — Inadmissibilidade — Súmulas nº 95 e 102 deste Tribunal — Inclusão, na apólice, de terapia para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença ser coberta — Inteligência do art. 35-F da Lei nº 9.656/98 — Limitação contratual para moléstia acobertada que revela a impossibilidade de o instrumento atingir o fim a que se destina — Dano moral — Configuração — Majoração do "quantum" de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00 — Possibilidade — Montante apto a atender à dupla função do instituto indenizatório, estando em consonância com casos análogos — Recurso da autora parcialmente provimento, improvido o da ré. (TJSP; Apelação 1011958-64.2017.8.26.0003; Rel. Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara; j. 17/04/2018).

E ainda, em caso análogo: Plano de Saúde — Obrigação de fazer — Paciente acometida de câncer de mama, com indicação de tratamento domiciliar pelo uso do fármaco Tamoxifeno, pelo prazo de 05 anos — Negativa da demandada que importa em indiscutível abusividade — Exegese das Súmulas 90 e 95 deste Tribunal — Sentença mantida — Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1006515-07.2017.8.26.0077; Rel. Des. A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui; j. 28/03/2018).

O colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado sobre a abusividade na negativa de fornecimento de medicamento prescrito ao usuário, a despeito do uso ser possível em domicílio: Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. (AgRg no AREsp 624.402/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015 e AgInt no AREsp 989.137/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao

cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer ao autor o medicamento voriconazol endovenoso 200 mg conforme prescrição médica e na periodicidade recomendada pelo profissional que o atendeu, ratificando-se a tutela provisória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA